

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.113, DE 20 DE ABRIL DE 2022

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social, da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social.

CD/22285.99173-00

EMENDA N° /2022

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Acrescente-se na Medida Provisória nº 1.113, de 20 de abril de 2022, os seguintes dispositivos:

Art. X. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28.

.....

IV - para o segurado facultativo: o salário mínimo mensal, ressalvado o disposto no § 5º-A deste artigo.

.....

§ 5º-A. O segurado facultativo que anteriormente contribuía como segurado obrigatório, desde que mantida a qualidade de segurado, poderá contribuir acima do salário mínimo mensal, hipótese na qual o seu salário de contribuição não poderá exceder um doze avos da soma dos doze últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a vinte e quatro meses.

.....” (NR)

Art. XX. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

I - auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente: doze contribuições mensais, para os segurados obrigatórios, e vinte e quatro contribuições mensais, para o segurado facultativo;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222859917300>

* C D 2 2 2 8 5 9 9 1 7 3 0 0 *

.....” (NR)

Art. XXX. Para o segurado facultativo filiado à previdência social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, desde que mantida a qualidade de segurado, o salário de contribuição observará, como limite máximo, um doze avos da soma dos doze últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a vinte e quatro meses.

CD/22285.99173-00

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.113, de 2022, altera a Lei nº 8.213, de 1991, e a Lei nº 13.846, de 2019, com o objetivo de melhorar a análise do fluxo de benefícios previdenciários e assistenciais. A presente emenda acrescenta novos dispositivos ao texto, que igualmente buscam aperfeiçoar a legislação previdenciária.

No art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, altera-se o inciso IV, com a finalidade de fixar a base contributiva do segurado facultativo no valor de um salário mínimo. Diante da premissa de que a filiação facultativa é admitida apenas em caráter excepcional, a medida visa proteger de modo uniforme tanto os segurados que não exercem atividade remunerada e que detenham elevado padrão econômico, como a totalidade dos segurados facultativos de baixa renda. Atualmente, apenas os segurados facultativos possuem a liberdade para escolher livremente sua base contributiva, o que resulta em tratamento não isonômico com os segurados obrigatórios, além de dar margem a situações abusivas que acabam por trazer prejuízo à previdência social.

Em caráter de exceção, acrescenta-se um § 5º-A do art. 28, para admitir a possibilidade do recolhimento da contribuição incidente sobre valor acima do limite mínimo do salário de contribuição, observada a média anterior do recolhimento das contribuições, para os segurados que contribuíram anteriormente como segurados obrigatórios e perderam essa condição (por exemplo, no caso de desemprego), de forma que possam manter o nível contributivo anterior, se desejarem. De igual modo, é prevista regra de transição em artigo avulso, para contemplar aqueles que vinham contribuindo como segurados facultativos em valor acima do salário mínimo.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222859917300>



* C D 2 2 2 8 5 9 9 1 7 3 0 0 *

CD/22285.99173-00

Ainda em relação ao segurado facultativo, na medida em que este não aufera renda em face do seu trabalho, e tendo em vista que os benefícios por incapacidade (auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente) possuem como pressuposto fático a incapacidade para o trabalho, não faz sentido que esse segurado faça jus a esses benefícios nos mesmos moldes do segurado obrigatório, que exerce atividade remunerada.

Com alguma frequência observa-se que pessoas de idade avançada e mais sujeitas a eventos de doença, que não contribuíram para a previdência social ou que perderam a condição de segurados por terem deixado de contribuir por longo tempo, ou mesmo pessoas que sofriam de doença preexistente, são orientadas a se inscrever como segurados facultativos com o objetivo de terem acesso facilitado a um auxílio por incapacidade temporária ou a uma aposentadoria por incapacidade permanente, fragilizando o princípio de "seguro social" que deve ser observado pela previdência.

Desse modo, propõe-se alteração do inciso I do art. 25 da Lei nº 8.213, de 1991, para definir carência diferenciada nos benefícios de risco (auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente); mantém-se as atuais doze contribuições para os segurados obrigatórios e se estabelece o mínimo de vinte e quatro contribuições para os segurados facultativos.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2022

**DEP. ADRIANA VENTURA
(NOVO/SP)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222859917300>

CD/22285.99173-00*